



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ÁGUA BRANCA/PB**

Rua Antônio Tiburtino de Souza, s/n, Bairro Gualterina Alencar Vidal, CEP 58.748-000, Telefone (83) 3481-1052  
e-mail: [aguabranca@mppb.mp.br](mailto:aguabranca@mppb.mp.br)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº \_\_\_\_\_

***OBJETO: dar execução ao Projeto “Pejotização Ilegal”, cuja finalidade é investigar, no combate à corrupção, mediante a identificação, de ofício, das hipóteses de dano ao erário, tendo em vista a celebração de negócio jurídico simulado através da contratação direta de pessoa jurídica para fins de executar atividade típica de servidor público, na circunscrição do município de Imaculada/PB.***

**Portaria de instauração de IC nº \_\_\_\_/PJ - Água  
Branca/2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Água Branca/PB, com arrimo nas disposições insertas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal n.º 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n.º 97/2010, na Resolução CPJ n.º 004/2013 e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil será instaurado para investigar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal elenca a impessoalidade como um dos princípios basilares que devem ser

observados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que, em razão da impessoalidade que demanda a atividade administrativa, o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que, na praxe administrativa, inclusive, através de demandas já instadas nesta Promotoria de Justiça, **vem se percebendo a contratação exacerbada de pessoas jurídicas para o exercício de atividades permanentes da administração, as quais são atribuídas a cargos públicos elencados na estrutura do próprio ente;**

**CONSIDERANDO** que “a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou qualquer forma de contratação, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura **ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal**”(Precedente do STF, AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011);

**CONSIDERANDO** que a contratação de pessoa jurídica para compor o quadro funcional só deve acontecer de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente, sob pena de configurar a terceirização de serviços públicos e burla a obrigatoriedade de concurso público;

**CONSIDERANDO** que a proibição da “pejotização” para cumprir funções atinentes a cargos públicos tem um caráter amplo e objetivo, destinando-se a evitar que a contratação possa redundar em situação que viole a impessoalidade, a imparcialidade e a moralidade que devem reger a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a **contratação de pessoas jurídicas em vez de admissão de servidores visa também reduzir de modo fictício os limites de Despesa com Pessoal estabelecidos pela LRF, decorrente da inclusão indevida do gasto em**

**elemento de despesa destinado à pessoa jurídica, quando deveria estar incluído no gasto de Despesa com Pessoal;**

**CONSIDERANDO** que no âmbito da Administração Pública o conceito de corrupção abarca também o indivíduo que “no trato da coisa pública, *corrompe os valores que deveriam ser mantidos íntegros, desvirtuando-os* para amealhar vantagens de ordem pessoal e/ou econômica”<sup>1</sup>

**RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL** para *investigar, na circunscrição do município de Imaculada/PB, no combate à corrupção, as hipóteses de dano ao erário decorrentes da celebração de negócio jurídico simulado através da contratação direta de pessoa jurídica para fins de executar atividade típica de servidor público.*

Para tanto, determino, desde logo, as seguintes providências:

- A) PUBLIQUE-SE O EXTRATO DA PRESENTE PORTARIA;
- B) DESIGNO COMO SECRETÁRIO DO FEITO O SERVIDOR COM ATUAÇÃO NO CARTÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA/PB \_\_\_\_\_;
- C) oficie-se o secretário de Administração de Imaculada/PB para juntar, no prazo de até 15 (quinze) dias:
  - 1. Lista das pessoas jurídicas contratadas pela edilidade para a prestação do serviço diretamente pelo sócio contratado na administração pública;
  - 2. Envio dos respectivos contratos;
  - 3. Esclarecimentos documentados sobre a forma, ou não, de credenciamento prévio dessas pessoas jurídicas;
  - 4. Informações sobre concursados aptos para a nomeação nas funções desempenhadas pelas pessoas jurídicas;
  - 5. Demonstração do controle contratual dos serviços prestados por essas pessoas jurídicas;
  - 6. Indicação da rubrica em que se enquadra, na prestação de contas, o serviço prestado por essas pessoas jurídicas;
  - 7. Declaração do contratado, quando da assinatura junto à edilidade, de que possui disponibilidade de horários e não se enquadra em hipótese de incompatibilidades funcionais.

<sup>1</sup> SIMÃO, Calil. Improbidade administrativa: teoria e prática. 4ª ed. Leme: JH Mizuno, 2019, p. 41

**Cumpra-se, com todas as cautelas legais.**

Água Branca - PB, em 3 de outubro de 2023.

**ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR**

**- PROMOTOR DE JUSTIÇA -**